



Número: **0800213-25.2019.8.20.5126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **15/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSINETE FELIX DE ARAUJO (AUTOR)	THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39262 846	15/02/2019 15:12	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
39262 867	15/02/2019 15:12	<u>AÇÃO DE DPVAT ROSINETE FELIX X LIDER</u>	Outros documentos

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE SANTA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

ROSINETE FELIX DE ARAÚJO, brasileira, divorciada, desempregada, carteira de identidade registrada sob o nº 001.113.689 SSP/RN e CPF/MF sob o nº 829.329.994-00, residente e domiciliada na Rua Senador Dinarte Mariz nº 125, Centro, Jaçanã - RN, CEP: 59.225-000, por intermédio do seu Advogado, devidamente habilitado, conforme instrumento procuratório em anexo, vem à presença de vossa excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço para citação na Rua Senador Dantas, nº. 74 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031205, Telefone (21) 3861-4600, argüida nos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora em virtude da sua total impossibilidade de despender recursos para a manutenção da presente demanda judicial, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, sendo pobre na forma da Lei, evoca o preceito constitucional da Justiça Gratuita, erigido no inciso LXXIV, art. 5º, da Carta Magna, e nos termos da Lei 1.060/50 e suas modificações pela Lei 7.510/86, requerendo o seu deferimento.

II – DA SÍNTESSE FÁTICA

O requerente foi vítima de grave acidente automobilístico em 05/01/2017, consoante Boletim de Ocorrência, e, diante das dificuldades de acesso ao requerimento administrativo do seguro DPVAT, mormente pela burocracia aplicada, vem à



presença do Estado Juiz em busca do socorro jurisdicional no sentido de receber a indenização do seguro a que faz jus.

A autora sofreu fratura exposta no fêmur, lesão na bacia e forte trauma na cabeça, o que lhe causou certa perda de memória, além de várias escoriações pelo corpo, sendo socorrida e, em razão da sua gravidade, levado imediatamente para o Hospital Regional Aluízio Bezerra – RN, e posterior envio para o MONSENHOR WALFREDO GURGEL.

Do acidente sobraram sequelas de natureza parcial e permanente nos membros afetados, limitando os movimentos e dificultando o exercício de certas atividades que exijam o mínimo de esforço físico.

Por tais razões, diante do não recebimento pela via administrativa do prêmio do seguro DPVAT, vem perante este Juízo promover a presente ação no intuito de ser resarcido, inclusive, para custear o tratamento ao qual ainda está realizando.

III – DA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA- JURISPRUDÊNCIA

Excelência, acerca da necessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção da prestação indenizatória do seguro DPVAT, a nossa jurisprudência já aponta para a desnecessidade da mesma, haja vista a enorme burocracia em se atender ao indenizado, até pela falta de interesse em o fazê-lo em sintonia ainda com o direito de livre acesso à justiça, vejamos:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O
INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE LIVRE
ACESSO À JUSTIÇA. PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DELIBERAÇÕES DA
SENTENÇA DEVEM PERMANECER INALTERADAS
SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS.**

Santa Cruz/RN – Rua Manoel Cícero de Lima, 52, Centro, CEP 59200-000. Cel: (84) 99992-2062
thiago.tfadvocacia@gmail.com



Recurso conhecido e desprovido. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005175-75.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Aldemar Sternadt -- J. 18.07.2016)

Acórdão

1 Recurso Inominado nº 0005175-75.2015.8.16.0018, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Recorrida: Paula Roberta da Silva Relator: Aldemar Sternadt RECURSO INOMINADO ? AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA ? SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PREVISTO NO ART. 5.º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DELIBERAÇÕES DA SENTENÇA DEVEM PERMANECER INALTERADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se ação de resarcimento do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Paula Roberta da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, na qual alega a autora que em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 2012 sofreu perda funcional definitivo em sua perna esquerda. Sobreveio sentença julgando procedente ação, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.835,00 a título de indenização securitária (evento 17). Inconformada, a

Santa Cruz/RN – Rua Manoel Cícero de Lima, 52, Centro, CEP 59200-000. Cel: (84) 99992-2062
thiago.tfadvocacia@gmail.com



ré interpôs recurso inominado alegando, em síntese, a falta de interesse de agir da autora, arguindo a inexistência de pedido administrativo em o afastamento da ?aplicação automática? da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (evento 23.2). Vieram conclusos. É o relatório. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o recurso não merece provimento. 2 Isto porque não prospera a alegada falta de interesse de agir, uma vez que a mera ausência de pleito administrativo não afasta o direito da parte de demandar judicialmente para obter indenização securitária, sob pena de violação ao princípio do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. De todo modo, já restou decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE (...) SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, A FALTA DE INTERESSE DO RECLAMANTE, POIS NÃO PLEITEOU ADMINISTRATIVAMENTE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NO MÉRITO, ALEGA QUE O ACIDENTE CONSISTE NA QUEDA DO RECLAMANTE DE UM CAMINHÃO PARADO, NÃO EXISTINDO PREVISÃO LEGAL PARA INDENIZAÇÃO, NESTE CASO. VEJA-SE QUE NÃO É NECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O AJUZAMENTO DE AÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, PREVISTO NO ART. 5.º, XXXV, CF, PORTANTO, REJEITA-SE A PRELIMINAR. (...) (TJPR - 1^a Turma Recursal - 0016534- 10.2010.8.16.0014 - Rel.: Fernando Swain Ganem - Julg. 22.06.2015).

Santa Cruz/RN – Rua Manoel Cícero de Lima, 52, Centro, CEP 59200-000. Cel: (84) 99992-2062
thiago.tfadvocacia@gmail.com



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - AFASTAMENTO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1448438-7 - Fazenda Rio Grande - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Julg. 26.11.2015) Ademais, no que concerne a ?aplicação automática? da multa do art. 475-J do CPC/73, esta deve permanecer, eis que cumpre ao vencido cumprir o determinado na sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Ressalte-se que para a aplicação do artigo 475-J do CPC/73 e artigo 523, § 1º, CPC/2015, basta haver a intimação do patrono da parte. Releva frisar que não há necessidade de intimação pessoal do executado para cumprir a obrigação. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. 3 Não logrando êxito, deve a recorrente arcar com o pagamento de verba honorária, esta fixa em 20% sobre o valor da condenação. Custas devidas conforme art. 4º da Lei 18413/2014 e art. 18 da IN 01/2015 do CSJE. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar

Santa Cruz/RN – Rua Manoel Cícero de Lima, 52, Centro, CEP 59200-000. Cel: (84) 99992-2062
thiago.tfadvocacia@gmail.com



**provimento ao recurso interposto, nos exatos termos
deste voto. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz
Leo Henrique Furtado Araújo (com voto), e dele
participaram o Sr. Fernando Swain Ganem e o Sr. Juiz
Aldemar Sternadt (relator). Curitiba, 07 de julho de
2016. Aldemar Sternadt Juiz Relator.**

De igual forma também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT.
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o
esgotamento da via administrativa para ajuizamento
da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição
Federal. Apelo provido; sentença desconstituída.
(Apelação Cível Nº 70068918671, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa,
Julgado em 19/05/2016). (TJ-RS - AC: 70068918671
RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento:
19/05/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação:
Diário da Justiça do dia 24/05/2016).**

Mais recentemente ainda, neste ano de 2018, de igual forma também já decidiu o Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme se verá:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT.
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A
teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é**



admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM) - É desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República)- O art. 5.º, caput, da lei n.º 6194/74 determina que o pagamento do seguro DPVAT será devido mediante a prova do acidente e da lesão dele decorrente, sendo dispensável, portanto, o requerimento administrativo para a propositura da ação de Cobrança - Recurso conhecido e provido em consonância com o Parecer Ministerial. (TJ-AM 03320784220078040001 AM 0332078-42.2007.8.04.0001, Relator: Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Data de Julgamento: 09/07/2018, Primeira Câmara Cível).

Desta forma, com tais precedentes, cada vez mais numerosos em nosso ordenamento jurídico, descaracterizada está a necessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção do seguro DPVAT, motivo pelo qual ingressa o azuto

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado pela Lei n. 6.194/74. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT.

Santa Cruz/RN – Rua Manoel Cícero de Lima, 52, Centro, CEP 59200-000. Cel: (84) 99992-2062
thiago.tfadvocacia@gmail.com



A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Nesse sentido o Seguro DPVAT oferece três coberturas:

=> **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

=> **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

=> **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

A lei 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, com redação alterada pela Medida Provisória n. 340/2006, transformada na Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Portanto, a lei citada é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal

Santa Cruz/RN – Rua Manoel Cícero de Lima, 52, Centro, CEP 59200-000. Cel: (84) 99992-2062
thiago.tfadvocacia@gmail.com



que legitime os cálculos com base em Resoluções administrativas ou por qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Neste sentido, caminha remansosa a jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

"Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. -O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."

(STJ REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.2002, DJ 17.06.2002 p. 258)." (grifou-se)

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a) os benefícios da justiça gratuita, assegurados pela nossa Lei Maior, vez que a parte autora encontra-se desempregada e extremamente fragilizada ante o seu estado de saúde, sendo pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua própria subsistência nem de seu tratamento médico;

b) A citação da requerida no endereço supramencionado, para, querendo e podendo, vir contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) a designação de audiência de conciliação;

d) Seja a autora submetida à perícia médica, caso entenda Vossa Excelência necessário, com o escopo de se apurar a invalidez alegada;

e) A procedência da ação, condenando a requerida a indenizar a autora por invalidez parcial e ou permanente, no quantum previsto em lei;



f) A condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerente, na proporção de 20% do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por prova documental, testemunhal e principalmente por perícia médica.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Santa Cruz – RN, 15 de Fevereiro de 2019.

THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES
OAB/RN 9.939